



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 469-15.2012.6.21.0040 (RE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA
ELEITORAL – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

RECORRENTE: INSTITUTO LJM LTDA.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO TODOS POR UMA SANTA CRUZ MELHOR (PRB –
PP – PMDB – PSL – PSC – PPS - DEM – PRTB – PV - PSDB)

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese na qual, considerando o término das eleições, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir do representado. ***Parecer pelo conhecimento do recurso, julgando-o prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir, decretada a extinção do processo sem resolução do mérito.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo INSTITUTO LJM LTDA. contra sentença (fls. 52-54) que julgou parcialmente procedente a representação para, confirmando a liminar concedida, considerar irregular a pesquisa, deixando de aplicar multa ante ausência de divulgação de seus resultados.

O recorrente alega que a pesquisa descrita nos autos não apresenta qualquer irregularidade, tendo observado todos os limites legais, não cabendo ao Judiciário fixar critérios não previstos em lei. Aduz que, na realização da pesquisa, *“a empresa entrevistadora deve*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/5

resguardar o sigilo da fonte, não divulgando o nome do entrevistado, mesmo em eventuais procedimentos investigatórios (Lei 9.504/97, art. 34)”. Com isso, afirma que carece de base legal a exigência no sentido de se incluir no questionário de pesquisa campos destinados à identificação dos entrevistados. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que, reformada a sentença, seja reconhecida a regularidade da pesquisa.

Com contrarrazões (fls. 61-64), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 66).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminarmente

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irrisignação do recorrente. A sentença foi publicada em 18/10/2012, às 17h30min (fl. 54v), e o recurso foi interposto em 19/10/2012, às 14h33min (fl. 55), tendo sido observado o prazo de 24 horas previsto no art. 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

II.II – Do Mérito

No mérito, a coligação representante sustenta que a pesquisa eleitoral realizada padece de irregularidade, porque o questionário de pesquisa não possui campos destinados à identificação dos entrevistados.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a representação, apenas para tornar definitiva a proibição de divulgação da pesquisa eleitoral, entendendo descabida a aplicação de multa.

Não há recurso postulando a imposição de sanção pecuniária, apenas o representado Instituto LJM Ltda. é recorrente.

O recurso eleitoral, portanto, devem ser conhecido e julgado prejudicado.

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

O recorrente postula a reforma da sentença para que seja reconhecida a ausência da indigitada irregularidade. Contudo, não tendo sido aplicada sanção de ordem pecuniária e, diante do término das eleições municipais, não mais se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional perseguido.

É dizer, mesmo que fosse, porventura, reconhecida a regularidade da pesquisa eleitoral realizada, não se mostraria útil tal provimento judicial, ante a impossibilidade de divulgação de seus resultados, razão pela qual forçoso reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse recursal do recorrente.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PESQUISA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REGISTRO NO TRE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR. CONTESTAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. *Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar registro de pesquisa eleitoral na eleição presidencial (art. 4º, I, da Res. TSE nº 22.143/2006).*

2. *Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto da ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno.*

(RECLAMAÇÃO nº 427, Acórdão de 19/10/2006, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006)

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL DE INTENÇÃO DE VOTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PESQUISA E VEDAÇÃO À SUA CIRCULAÇÃO. ELEIÇÃO JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

(RECURSO nº 31442, Acórdão nº 166374 de 10/02/2009, Relator(a) PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 17/02/2009, Página 03)

RECURSO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - PERECIMENTO DO INTERESSE EM RECORRER - REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL- RECURSO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

NÃO CONHECIDO.

(RECURSO nº 30657, Acórdão nº 165620 de 27/11/2008, Relator(a) WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 22/01/2009, Página 02)

PESQUISA ELEITORAL - INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DE INTERESSE JURÍDICO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Realizado o segundo turno das eleições, deixa de existir interesse jurídico no exame de eventual descumprimento da lei na realização e publicação de pesquisa, exceto quanto ao aspecto criminal. Daí, quanto ao exame do mérito, restar ele prejudicado, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. (REPRESENTAÇÃO nº 1143, Acórdão nº 27211 de 04/09/2003, Relator(a) CESAR ANTONIO DA CUNHA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 12/09/2003)

Destarte, transcorrido o pleito, e ante ausência de aplicação de multa à espécie, importa reconhecer, de plano, o advento de circunstância superveniente prejudicial ao exame do mérito e, por corolário, a extinção da representação na forma do art. 267, inciso VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso, julgando-o prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir, decretada a extinção do processo sem resolução do mérito

Porto Alegre, 11 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional Eleitoral Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

C:\Arquivos

de

programas\Apache

Software

Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\nduqetmeppm9bg2m5vot_46915_2012_147_121112171125.odt